

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera o tipo penal de homicídio relacionado ao estado puerperal e estabelece o infanticídio como o homicídio cometido contra criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o objetivo de alterar o tipo penal de homicídio relacionado ao estado puerperal e estabelece o infanticídio como o homicídio cometido contra criança.

Art. 2º O inciso IX, do §2º, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
121.....
.....
.....
.....

§2º
.....
.....

Infanticídio

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:



.....
.....
§8º A pena do infanticídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. ” (NR)

Art. 3º O art. 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio privilegiado relacionado ao estado puerperal

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo alterar o Código Penal no que diz respeito as denominações adotadas aos crimes de homicídio relacionado ao estado puerperal e ao homicídio cometido contra crianças. Isto é, a proposta sugere estabelece que o termo infanticídio seja adotado para denominar os homicídios cometidos contra criança e adotar o termo homicídio privilegiado relacionado ao estado puerperal para o crime da mãe que, sob a



influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Sugerimos tal modificação, tendo em vista que termo "*infanticídio*" é mais adequado para descrever o homicídio cometido contra criança, pois evoca uma maior sensação de horror e revolta. Em outros termos, ao estabelecer o infanticídio como o homicídio cometido contra criança, a proposta do projeto de lei busca dar mais clareza ao tipo penal e facilitar a compreensão do crime pela população e pelo judiciário.

Ademais, vale ressaltar que as tradições são reconhecidas, mas não estão legitimadas a justificar violações a direitos humanos. Nenhuma cultura deve ser superior ao direito à vida.

As práticas tradicionais de povos originários nocivas que se encontram presentes em diversos grupos sociais e étnicos do nosso país, não podem ser ignoradas e merecem enfrentamento, por mais delicado que seja.

Já não vivemos mais em 1.500, e práticas que atentem contra a vida devem ser reavaliadas, ainda que seja proveniente de cultura indígena, posto que o maior bem jurídico tutelado em nosso ordenamento jurídico é a vida. "*Dura Lex sed Lex*" – "A Lei é dura mais é Lei".

Por outro lado, o homicídio privilegiado relacionado ao estado puerperal se mostra mais adequado para transparecer que o tipo penal é referente a uma causa de diminuição da reprovabilidade da conduta, que é aplicada quando uma mulher comete um homicídio logo após dar à luz, tornando-se mais claro



que se refere a uma hipótese de atenuação da reprovabilidade da conduta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI

2023-2420



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233034223000>

